

VITIMOLOGIA E DIREITOS HUMANOS NO INACABADO PROCESSO DE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO BRASILEIRO

VICTIMOLOGY AND HUMAN RIGHTS IN THE UNFINISHED BRAZILIAN TRANSITIONAL JUSTICE PROCESS

Luciana de Freitas¹

RESUMO: O presente trabalho insere-se no contexto de estudo da vitimologia relacionado ao período transicional que sucedeu ao Regime Militar no Brasil. Primeiramente, serão apresentados alguns aspectos do conceito do termo “vitimologia”. Ademais, será abordada a identificação das vítimas da repressão ditatorial, isto é, em qual sentido houve o reconhecimento de determinadas figuras como vítimas na conjuntura apresentada, discutindo-se o alcance dos danos decorrentes da violação dos direitos dessas vítimas, extrapolando o âmbito privado para atingir a esfera dos direitos humanos. Após, será realizada análise a respeito do papel de tais vítimas no processo de Justiça de Transição no Brasil, incorporando, nesse caso, a sensibilidade da conduta estatal diante de seu sofrimento e a prestação de assistência no sentido de promover o direito à justiça e à verdade, através do desenvolvimento de políticas públicas de memória e reparação, em detrimento dos acomodados artifícios de omissão e esquecimento das vítimas. Assim, a partir da abordagem vitimológica multidisciplinar, agregando valores jurídicos e sociológicos, o trabalho se voltará a problematizar de que maneira se colocam as percepções dos discursos das vítimas fundamentados na reparação e na conciliação, e de que maneira poderá se dar o desenvolvimento de políticas públicas e criminas reparatorias para atender apropriadamente as demandas e necessidades das vítimas.

Palavras-chave: Vitimologia. Justiça de Transição. Direitos Humanos.

ABSTRACT: The study on which the present work is based aimed at identifying the main legal and sociological aspects concerning the participation of the victim in the Brazilian dictatorial process and how it succeeded in the Transitional Justice about the development of public

¹ Graduada em Direito pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" (UNESP), Pós-graduanda em Processo Penal pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) em parceria com o Instituto de Direito Penal Econômico e Europeu (IDPEE), da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

policies of memory and repair. The research turned particularly to victim's perceptions and needs, opening up a discussion on the discourses based on revenge, reparation and reconciliation.

Key-words: Victimology. Transitional Justice. Human Rights.

SUMÁRIO: Introdução; 01. Vitimologia: contornos do conceito; 02. Reconhecimento das vítimas do regime militar brasileiro; 03. A função das vítimas no processo de justiça de transição; 03.1. O papel do Estado na assistência às vítimas do regime militar brasileiro; Conclusão; Referências.

INTRODUÇÃO

A ciência da Vitimologia extrapola aquela concepção de conjunto de estudos sobre as vítimas, oferecendo uma abordagem multidisciplinar e que integra diferentes possibilidades de interpretação e análise do comportamento vitimológico, de modo a impactar diretamente na realidade política e social de uma determinada circunstância.

Uma das principais finalidades da Vitimologia busca o aumento do interesse da sociedade pelo problema da vítima, compreendendo o seu papel e explicando as causas que decorrem na vitimização. Trata-se não apenas de uma forma de desenvolvimento de mecanismos para reduzir tal fenômeno, mas também um maneira de proporcionar a devida assistências às vítimas, de modo a atender suas demandas e necessidades.

Considerando-se tais apontamentos, o trabalho se voltará a discutir de que maneira se posicionam as vítimas do regime militar brasileiro quanto ao desenvolvimento da justiça de transição no país, e o modo que as percepções desse grupo poderiam desencadear inovações na área de políticas públicas reparatorias.

As vítimas constituem um novo grito que redireciona o debate político para o movimento de direitos humanos, desconstruindo a imagem de agente principal do criminoso, para dar lugar à abordagem vitimológica por muito tempo esquecida, ressaltando o valor da vítima e a necessidade da sua inclusão naquele evento.

01. VITIMOLOGIA: CONTORNOS DO CONCEITO

O termo vitimologia foi inicialmente empregado no período que sucedeu a 2ª Guerra Mundial, por Benjamin Mendelsohn, professor e advogado de Jerusalém. O genocídio ocorrido através do Holocausto ocasionou em uma reavaliação da importância dos direitos humanos e deu origem a uma nova abordagem criminológica, que passou a estudar o papel desempenhado pelas vítimas na ocorrência do crime, bem como a questão da assistência judicial, moral e psicológica disponibilizada em favor ao referido grupo.

Um dos principais marcos da vitimologia ocorreu no 1º Simpósio Internacional de Vitimologia, realizado em 1973 na cidade de Jerusalém, no qual procurou-se criar um arcabouço científico como base para essa nova ideia². Atualmente, pode-se afirmar que o estudo da vítima trata de uma ciência interdisciplinar, de caráter sociológico e jurídico. A atenção dada à vítima passa a englobar o estudo e a pesquisa, procurando dimensionar e conhecer melhor seu objetivo; a adaptação da legislação, buscando a criação de uma nova abordagem; além do apoio, assistência e proteção aos vitimizados³.

Atualmente, já existem classificações vitimológicas bem estruturadas, além daquelas apontadas por Benjamin Mendelsohn⁴. Destacam-se as vítimas natas, as potenciais, as vítimas inocentes ou reais, as vítimas provocadoras, as vítimas imaginárias, as indiscriminadas e as voluntárias, as quais podem ser distribuídas em quatro grupos: individuais, familiares, coletivas e da sociedade⁵.

Tendo em vista a crescente relevância dada ao estudo da vitimologia e sua aplicação no formato de políticas públicas, foi elaborada a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para as Vítimas de Delitos e de Abuso de Poder, adotada em 29 de novembro de 1985 pela Assembleia Geral das Nações Unidas (Resolução 40/34), que veio a concretizar os esforços desenvolvidos no sentido de ver internacionalmente reconhecidos os direitos das vítimas.

² KOSOVSKI, Ester; MAYR, Eduardo. **Vitimologia e direitos humanos**. In: ZAFFARONI, Eugenio Raúl; KOSOVSKI, Ester. Estudos em homenagem ao prof. João Marcello de Araujo Junior. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p. 236.

³ KOSOVSKI, Ester. **Cidadania, direitos humanos e vitimologia**. In: ZILIO, Jacson Luiz; BOZZA, Fábio da Silva (Org.). Estudos críticos sobre o sistema penal. Curitiba: LedZe, 2012, p. 80.

⁴ A saber: a) vítima inocente; b) vítima provocada ou imprudente; e c) vítima agressora ou pseudo-vítima (RANGEL, Francisco Roberto. **A vitimologia**. Cidadania e Justiça: revista do curso de direito de Ituiutaba, Ituiutaba, v. 1, n. 2, jul./dez. 1998, p. 17).

⁵ “As vítimas individuais são aquelas que apresentam conduta vitimizante culposa (ou provocadora). Na categoria das vítimas familiares enquadram-se os menores espancados e explorados, as mulheres maltratadas e crimes de natureza conjugal. As vítimas coletivas, estão a comunidade enquanto “Nação” e também como comunidade social, além de determinados grupos identificados através do sistema penal. No último grupo, das vítimas da sociedade, encontramos como exemplo o abandono de menores, enfermos, inválidos, marginalizados, idosos, minorias, dentre outros” (KOSOVSKI, Ester; MAYR, Eduardo. **Vitimologia e direitos humanos**. In: ZAFFARONI, Eugenio Raúl; KOSOVSKI, Ester. Estudos em homenagem ao prof. João Marcello de Araujo Junior. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p. 237)

Segundo os dizeres de Ana Sofia Schmidt de Oliveira⁶, a referida Declaração de 1985 sintetizou as ações desenvolvidas para o reconhecimento das vítimas, à medida que “o documento revela, por si, a importância do tema na ordem internacional e o teor de seus dispositivos reforça as pretensões da vitimologia referentes aos direitos das vítimas”.

Assim, a visão majoritária da importância primordial que deveria ser dada ao fato típico e ao criminoso vem sendo desconstruída para ceder espaço à abordagem vitimológica, ressaltando o valor da vítima e a necessidade da sua inclusão no processo.

02. RECONHECIMENTO DAS VÍTIMAS DO REGIME MILITAR BRASILEIRO

Conforme dispõe a Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder:

Entendem-se por "vítimas" as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos ou de omissões violadores das leis penais em vigor num Estado membro, incluindo as que proíbem o abuso de poder⁷.

Por conseguinte, uma pessoa pode ser considerada "vítima" independente do autor ser ou não identificado, preso, processado ou declarado culpado, sendo que o termo inclui, ainda conforme a referida Declaração, a família próxima ou as pessoas a cargo da vítima, bem como aquelas que tenham sofrido prejuízo ao intervirem para prestar assistência às vítimas em situação de carência ou para impedir a vitimização⁸.

Basicamente, a Declaração demonstra ser um de seus objetivos o incentivo à tomada de medidas, pelo Estado, visando garantir às vítimas os direitos contidos em seus dispositivos, como o direito à dignidade, à informação, à proteção, ao ressarcimento, à reparação e eventual indenização pelos danos sofridos. Assim, o exame dos dispositivos contidos na Declaração

⁶ OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o direito penal**: uma abordagem do movimento criminológico e de seu impacto no direito penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 115.

⁷ Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 40/34, de 29 de Novembro de 1985 (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder**, 1985, Resolução 40/34, Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-na-Administra%C3%A7%C3%A3o-da-Justi%C3%A7a.-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Prisioneiros-e-Detidos.-Prote%C3%A7%C3%A3o-contra-a-Tortura-Maus-tratos-e-Desaparecimento/declaracao-dos-principios-basicos-de-justica-relativos-as-vitimas-da-criminalidade-e-de-abuso-de-poder.html>>. Acesso em: 15 maio 2016).

⁸ *Ibidem*

revela que a maioria das medidas tem como finalidade a prevenção da vitimização provocada pela conduta positiva ou pela omissão estatal⁹.

Nesse contexto, procuramos então identificar quem são as vítimas do regime militar brasileiro, quando muitas instituições foram reprimidas e fechadas, seus dirigentes presos e enquadrados e suas famílias vigiadas, greves de trabalhadores e estudantes foram proibidas e criminalizadas, pessoas foram presas, torturadas, e exiladas do país, muitas restaram desaparecidas.

Seria ilusório e falacioso afirmar que as verdadeiras vítimas da ditadura militar no Brasil seriam outras, que não aqueles opositores ao regime que tiveram suprimidos seus direitos e garantias fundamentais, sem contar toda a violação de direitos humanos imposta nos bastidores, através do emprego da violência, tortura física e psicológica, assassinatos e desaparecimentos forçados.

Conclui-se, portanto, que a descrição se adequa perfeitamente à concepção de vítima trazida pela Declaração mencionada, haja vista o evidente sofrimento gerado pelo atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos ou de omissões decorrentes da conduta estatal.

03. A FUNÇÃO DAS VÍTIMAS NO PROCESSO DE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

Conforme visto, a vitimologia oferece muito além do que apenas uma coleção de estudos e abordagens de caráter criminológico sobre as vítimas.

Vítimas constituem um poderoso clamor para a consciência atual e debate público e nos levam a analisar a medida do nosso próprio sofrimento e do sofrimento dos outros. É também um escopo para o movimento de Direitos Humanos. Enquanto vítimas de crimes frequentemente têm preocupações referentes à sua participação no processo, na lei, nas consequências e efetividade do processo, vítimas de opressão e abuso de poder necessitam e querem proteção e assistência antes de tudo¹⁰.

⁹ FRADE, Edison Vlademir de Almeida. **Os direitos da vítima da criminalidade**. 2011. 236 f. Tese (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul – Faculdade de Direito, Porto Alegre, 2011, p. 32. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/60710/000863511.pdf?sequence=1>> Acesso em: 14 maio 2016.

¹⁰ KOSOVSKI, Ester. **Cidadania, direitos humanos e vitimologia**. In: ZILIO, Jacson Luiz; BOZZA, Fábio da Silva (Org.). Estudos críticos sobre o sistema penal. Curitiba: LedZe, 2012, p. 78-79.

Assim, a vitimologia trabalha com instrumentos que contribuem para o estudo científico de direitos humanos, produzindo uma série de teorias e metodologias que podem fundamentar a compreensão da opressão, seus aspectos, causas, impactos e soluções.

Na conjuntura ditatorial apresentada, demonstram-se ainda precárias as informações adquiridas sobre os problemas e necessidades das vítimas de opressão e violação de direitos humanos, assim como as providencias adotadas para efetivo alívio de seu sofrimento, tendo em vista que restou incompleto o processo de justiça de transição brasileiro. Quanto à expressão “justiça de transição”, o Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (ONU) determina ser aquela que:

(...) compreende o conjunto de processos e mecanismos associados às tentativas da sociedade em chegar a um acordo quanto ao grande legado de abusos cometidos no passado, a fim de assegurar que os responsáveis prestem contas de seus atos, que seja feita a justiça e se conquiste a reconciliação. Tais mecanismos podem ser judiciais e extrajudiciais, com diferentes níveis de envolvimento internacional (ou nenhum), bem como abarcar o juízo de processos individuais, reparações, busca da verdade, reforma institucional, investigação de antecedentes, a destruição de um cargo ou a combinação de todos esses procedimentos.¹¹

Esta noção é construída de forma a considerar ao menos quatro eixos principais, sendo eles: justiça, verdade, memória e reparação. Tal formulação foi consagrada como a perspectiva oficial dos organismos estatais e internacionais, como a visão mais difundida sobre o assunto. Nesse sentido, Juan E. Méndez, reconhecido defensor¹² da ciência da justiça de transição, estabelece alguns deveres e obrigações competentes ao Estado, no que tange à justiça transicional:

(...) a primeira (...) é uma obrigação de fazer justiça, isto é, processar e punir os autores dos abusos quando estes tiverem sido de natureza criminoso. A segunda obrigação é a de garantir às vítimas o direito de saber a verdade (...). A terceira obrigação é a concessão de reparações às vítimas de maneira que sejam reconhecidos seu valor e sua dignidade como seres humanos.

Dessa forma verifica-se que o processo de justiça transicional se direciona positivamente ao encontro dos ideais encontrados na Declaração dos Princípios Básicos de

¹¹ SWENSSON JUNIOR, Lauro Joppert. Entre as justiças retributiva e restaurativa: fragmentos em torno do debate sobre a justiça de transição. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília-DF, n. 2, 2009, p. 318-341.

¹² MÉNDEZ, Juan E. In defense of transitional justice. Apud: QUINALHA, Renan Honório. **Justiça de Transição: contornos do conceito**, 2012. 177 f. Tese (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 96.

Justiça para as Vítimas de Delitos e de Abuso de Poder, reafirmando a necessidade de adoção de medidas que visem garantir o reconhecimento universal dos direitos das vítimas e encorajando o Estado a desenvolver esforços com o mesmo objetivo.

Nesse seara, evidencia-se a essencialidade do direito à justiça, que, ao assegurar a punição dos responsáveis pelas violações de direitos humanos no passado, transmite à vítima a mensagem de não tolerância a tais abusos, fomentando a não repetição dessas atrocidades.

O direito à verdade também se mostra de grande importância, visto que somente através da informação é possível a análise do que ocorreu no passado e a construção de um futuro próspero em que tais erros não se reproduzam. Privar a vítima da verdade é negar-lhes o direito de conhecer sua história e a possibilidade de um crescimento mais digno e humano.

O direito à memória é de grande significância, pois representa o reconhecimento notório de que as ocorrências, as quais as vítimas de violações de direitos humanos e seus familiares foram submetidos durante os períodos de exceção, constituíram ações cruéis e desumanas.

O direito à reparação daqueles que sofreram com as condutas do Regime Militar, é, então, considerado de imenso valor, tendo em vista que essas vítimas compõem o foco principal no qual se constrói todo o processo transicional, e, somente a partir das suas histórias, é possível efetivar as medidas para a construção de uma sociedade justa, humana, democrática e igualitária.

03.1. O PAPEL DO ESTADO NA ASSISTÊNCIA ÀS VÍTIMAS DO REGIME MILITAR BRASILEIRO

O Estado, quando da assistência à vítima, tem o dever de criar ou reforçar mecanismos judiciários e administrativos que permitam a obtenção de reparação através de procedimentos que sejam rápidos, equitativos, de baixo custo e acessíveis. As vítimas devem ser informadas dos direitos que lhes são reconhecidos para procurar a obtenção de reparação por estes meios¹³.

No que diz respeito ao direito à justiça no processo transicional brasileiro, o país foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos à tipificação do crime de

¹³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder**, 1985, Resolução 40/34, Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-na-Administra%C3%A7%C3%A3o-da-Justi%C3%A7a.-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Prisioneiros-e-Detidos.-Prote%C3%A7%C3%A3o-contra-a-Tortura-Maus-tratos-e-Desaparecimento/declaracao-dos-principios-basicos-de-justica-relativos-as-vitimas-da-criminalidade-e-de-abuso-de-poder.html>>. Acesso em: 15 maio 2016

desaparecimento forçado de pessoas¹⁴, cuja efetivação ainda aguarda o andamento de trâmites legislativos¹⁵. Contudo, são diversos os entraves legais impostos pelo Estado que dificultam uma abordagem justa e transparente dos eventos ocorridos durante o período militar, como por exemplo a própria Lei da Anistia (Lei n° 6.683/1979). Ademais, ainda no que tange o direito à justiça, é nítida a omissão estatal quanto à responsabilização penal daqueles agentes que contribuíram diretamente na violação dos direitos humanos no período.

Quanto aos direitos à verdade e à memória, foram tímidas as atitudes empregadas pelo Estado que buscariam atender as demandas e necessidades das vítimas. A Comissão de Mortos e Desaparecidos, criada em 1995, e a Comissão Nacional da Verdade, criada somente no ano de 2011, embora buscassem aprofundar a pesquisa das graves violações de direitos humanos ocorridas no período ditatorial, passaram por diversas modificações para atender as queixas dos militares e interesses políticos. Além disso, tais instituições foram constituídas tardiamente, falhando em estabelecer uma comunicação saudável e constante com a sociedade, bem como na formação de parcerias com órgãos governamentais.

A ausência de discussão, quiçá a fuga ou esquiva do assunto, por parte do Estado, revela a falta de interesse e compromisso com a vítima e seu sofrimento, ainda que este tenha sido causado pelos seus próprios agentes. Até hoje, não houve qualquer espécie de debate ou diálogo com a população que esclarecesse as obscuridades que circundaram o regime militar e a adoção reiterada de violações de direitos humanos. Não houve, ainda, o reconhecimento explícito do envolvimento do Estado ou qualquer tipo de retratação por parte de seus atuantes, que respeitassem a verdade de suas vítimas. Tampouco houve qualquer incentivo, pelo Estado, à organizações que objetivassem o resgate e a reconstrução histórica das memórias vivenciadas.

O eixo da reparação, por sua vez, representa um dos principais alicerces conectados à concretização da justiça de transição aliada à adoção de políticas públicas de caráter vitimológico. No caso brasileiro, a reparação às vítimas exigiria a necessária identificação dos crimes ocorridos no período da ditadura como de responsabilidade do Estado e de seus agentes,

¹⁴ CORTE Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil**. Sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf> Acesso em: 12 maio 2016. “[...] O Estado deve adotar, em um prazo razoável, as medidas que sejam necessárias para tipificar o delito de desaparecimento forçado de pessoas em conformidade com os parâmetros interamericanos, nos termos estabelecidos pelo parágrafo 287 da presente sentença. Enquanto cumpre com esta medida, o Estado deve adotar todas aquelas ações que garantam o efetivo julgamento, e se for o caso, a punição em relação aos fatos constitutivos de desaparecimento forçado através dos mecanismos existentes no direito interno.”

¹⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 6240/2013**. Brasília, Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=589982>>. Acesso em: 16 maio 2016.

o que não ocorreu de maneira linear, uma vez que não houve o efetivo reconhecimento explícito das atrocidades cometidas.

No que diz respeito à reparação, uma das medidas também demandadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos foi em relação ao atendimento adequado aos sofrimentos físicos e psicológicos sofridos pela vítima¹⁶. Não há dúvida de que tortura e situações de grave ameaça à vida, bem como a perda e desaparecimento de amigos e familiares causam intenso sofrimento psíquico que atingem muitas vezes além das sequelas físicas.

Sobre este aspecto, o Brasil alegou¹⁷ que iria delinear um plano de trabalho a fim de atender a tal medida, destacando a importância e abrangência do Sistema Único de Saúde (SUS), mas garantindo o atendimento particular nos casos em que a rede pública não disponha de recursos. Entretanto, apesar da nítida disposição demonstrada, não se vê nenhuma ação pública concreta em atender ao requisitado na sentença internacional.

Outras medidas reparatórias foram requisitadas, como a de que o Brasil deveria realizar um ato público de reconhecimento da responsabilidade que repercutisse internacionalmente a respeito dos fatos ocorridos; que o Estado deveria pagar as quantias fixadas a título de indenização por dano material, por dano imaterial e por restituição de custas e gastos das vítimas; bem como para que o país determinasse a implementação de um programa de direitos humanos nas Forças Armadas, em todos os seus níveis hierárquicos.

Não se pode dizer que o Brasil deu passos largos no que tange às políticas públicas de assistência à vítima atrelada à justiça transicional, tendo em vista que a maioria das demandas de caráter vitimológico e das recomendações internacionais foram cumpridas de maneira parcial. Contudo, o que até então já foi assegurado, principalmente através das Comissões aqui apresentadas, deu-se a partir do esforço da sociedade civil, principalmente com a perseverança das próprias vítimas e seus familiares.

CONCLUSÃO

¹⁶ CORTE Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil**. Sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf> Acesso em: 12 maio. 2016.

¹⁷ FLORIANO, Fábio Balestro. **Júlia Gomes Lund e outros vs. Brasil: uma análise do cumprimento da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos em face dos princípios internacionais da transição democrática**. 2012. 106 f. Tese (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul – Faculdade de Relações Internacionais, Porto Alegre, 2012, p. 72. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/77166/000894623.pdf?sequence=1>> Acesso em: 13 maio 2016.

Trata-se a vitimologia, portanto, de ciência interdisciplinar, de caráter sociológico e jurídico, referente ao papel desempenhado pelas vítimas na ocorrência do crime, bem como a questão da assistência judicial, moral e psicológica disponibilizada em favor do referido grupo.

A Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para as Vítimas de Delitos e de Abuso de Poder, adotada em 29 de novembro de 1985 pela Assembleia Geral das Nações Unidas (Resolução 40/34), foi elaborada em vistas da crescente relevância que o tema tem sido adotado na atualidade, visando o reconhecimento e efetivação dos direitos das vítimas em âmbito internacional.

Diante dos apontamentos expostos, restou evidente a identificação das vítimas do regime militar brasileiro como aquelas pessoas cujo sofrimento foi gerado pelas graves ofensas aos seus direitos fundamentais, como o emprego da violência, tortura física e psicológica, assassinatos e desaparecimentos forçados, tidos como consequência de atos ou de omissões decorrentes da conduta estatal.

Conclui-se, dessa forma, pela essencialidade do papel que desempenha a vítima para um processo de justiça de transição efetivo, posto que este agrega positivamente os ideais encontrados na Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para as Vítimas de Delitos e de Abuso de Poder, reafirmando a necessidade de adoção de medidas que visem garantir o reconhecimento universal dos direitos das vítimas e encorajando o Estado a desenvolver esforços com o mesmo objetivo.

O Brasil ainda não apresentou, através da justiça transicional, um amadurecimento democrático suficiente para atender uma política vitimológica minimamente aceitável. Não foi proporcionado um diálogo com a população, procurando estabelecer uma comunicação constante e saudável entre as vítimas e instituições governamentais; não foram tomadas medidas nos domínios da assistência social e da saúde; a memória e a verdade das vítimas tampouco foram eficientemente preservadas; também não foram estabelecidos os meios necessários à investigação, à persecução e à condenação dos culpados.

Importante salientar, ainda, que não houve o reexame eficaz da legislação existente, ou mesmo daquela posteriormente criada, a fim de assegurar a respectiva adaptação à evolução das situações, ratificando a proibição de atos contrários às normas internacionalmente reconhecidas no âmbito dos direitos humanos

Percebe-se que, nos eventos em que as vítimas englobam um coletivo de pessoas, como no caso em tela, exige-se muito mais que a punição do agente criminoso ou uma indenização pecuniária para se fazer justiça. São estes fatores de uma série de políticas reparadoras que se

comunicam e se complementam na formação de mecanismos que alcancem de maneira eficaz, profunda e verdadeiramente os objetivos das vítimas.

Portanto, muito embora a vitimologia trabalhe com instrumentos que contribuem para o estudo científico de direitos humanos, buscando produzir teorias e metodologias que possam fundamentar a compreensão da opressão, seus aspectos, causas, impactos e, principalmente, suas soluções, essa recusa de ampliação da consciência pública e política por parte do Estado transmite uma ordem ideológica de alienação, que funciona como um bloqueio à efetividade dos direitos e necessidades das vítimas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 6240/2013**. Brasília, Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=589982>>. Acesso em: 16 maio 2016.

CORTE Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil**. Sentença de 24 de novembro de 2010, Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf> Acesso em: 12 maio 2016.

FLORIANO, Fábio Balestro. **Júlia Gomes Lund e outros vs. Brasil: uma análise do cumprimento da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos em face dos princípios internacionais da transição democrática**. 2012. 106 f. Tese (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul – Faculdade de Relações Internacionais, Porto Alegre, 2012, p. 72. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/77166/000894623.pdf?sequence=1>> Acesso em: 13 maio 2016.

FRADE, Edison Vlademir de Almeida. **Os direitos da vítima da criminalidade**. 2011. 236 f. Tese (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul – Faculdade de Direito, Porto Alegre, 2011, p. 32. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/60710/000863511.pdf?sequence=1>> Acesso em: 14 maio 2016.

KOSOVSKI, Ester; MAYR, Eduardo. **Vitimologia e direitos humanos**. In: ZAFFARONI, Eugenio Raúl; KOSOVSKI, Ester. Estudos em homenagem ao prof. João Marcello de Araujo Junior. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p. 236.

KOSOVSKI, Ester. **Cidadania, direitos humanos e vitimologia**. In: ZILIO, Jacson Luiz; BOZZA, Fábio da Silva (Org.). Estudos críticos sobre o sistema penal. Curitiba: LedZe, 2012, p. 80.

MÉNDEZ, Juan E. In defense of transitional justice. Apud: QUINALHA, Renan Honório. **Justiça de Transição: contornos do conceito**, 2012. 177 f. Tese (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 96.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o direito penal**: uma abordagem do movimento criminológico e de seu impacto no direito penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 115.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder**, 1985, Assembléia Geral das Nações Unidas, Resolução 40/34, Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-na-Administra%C3%A7%C3%A3o-da-Justi%C3%A7a.-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Prisioneiros-e-Detidos.-Prote%C3%A7%C3%A3o-contra-a-Tortura-Maus-tratos-e-Desaparecimento/declaracao-dos-principios-basicos-de-justica-relativos-as-vitimas-da-criminalidade-e-de-abuso-de-poder.html>>. Acesso em: 15 maio 2016.

RANGEL, Francisco Roberto. **A vitimologia**. Cidadania e Justiça: revista do curso de direito de Ituiutaba, Ituiutaba, v. 1, n. 2, jul./dez. 1998, p. 17.

SWENSSON JUNIOR, Lauro Joppert. **Entre as justiças retributiva e restaurativa**: fragmentos em torno do debate sobre a justiça de transição. Revista Anistia Política e Justiça de Transição, Brasília-DF, n. 2, 2009, p. 318-341.